



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045



Apelante: Ampla Energia e Serviços S.A

Apelado: Humberto Antônio De Oliveira

Juízo de origem: 1ª Vara da Cível da Comarca de Resende

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA. REFATURAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA COM ADEQUAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO, COM REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença proferida nos autos de ação revisional ajuizada por consumidor, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de dívida referente às faturas de outubro de 2023 a agosto de 2024, com determinação de refaturamento com base na média de consumo e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve irregularidade na cobrança de consumo de energia elétrica e consequente dever de refaturamento das faturas; (ii) analisar se estão presentes os requisitos para a configuração de dano moral indenizável; (iii) verificar se o valor atribuído como dano moral é razoável e proporciona

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045

4. As faturas anteriores ao período impugnado apresentavam consumo inferior, havendo elevação expressiva a partir de setembro de 2023, não justificada nos autos. O histórico de consumo e os documentos apresentados demonstram variações significativas, corroborando a alegação de cobrança indevida.
5. A ré, embora intimada, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, conforme art. 373, II, do CPC, não demonstrando a regularidade dos valores cobrados.
6. Verificada falha na prestação do serviço e negativação indevida, impõe-se o reconhecimento do dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula 192 do TJRJ, sendo irrelevante a demonstração de prejuízo concreto.
7. O valor fixado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. No que tange à incidência de juros moratórios, por se tratar de relação contratual, deve ser observada a regra geral do art. 405 do Código Civil, com termo inicial na data da citação.
9. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, com reforma parcial de ofício.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, inclusive por cobrança indevida baseada em consumo não comprovado.
2. A negativação indevida do nome do consumidor em razão de cobrança irregular configura dano moral presumido, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.
3. O valor da indenização por dano moral deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta e a repercussão do dano.
4. Em se tratando de relação contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 927 e 405; CPC, art. 373, II. *Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, Súmula 192; TJRJ, Apelação Cível nº 0816400-09.2023.8.19.0208, Rel. Des. Wagner Cinelli, j. 12.08.2025; TJRJ, Apelação Cível nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045



0808620-36.2023.8.19.0202, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar, em parte, a sentença**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação revisional, na qual o autor requereu, a tutela antecipada para que a ré se abstenha de efetuar o corte de energia na residência do autor, a consignação nos autos dos valores médios mensais de suas contas de energia, no total de R\$ 200,00. No mérito, seja a ré condenada ao refaturamento das cobranças dos meses de outubro de 2023 a agosto de 2024, com base na média de consumo do Autor há época, sem prejuízo da fixação de indenização por danos morais.

Narra o autor que as faturas de energia elétrica de outubro de 2023 a agosto de 2024 teriam sido cobradas além do efetivo consumo. Além disso, alega que diante do valor exorbitante, não conseguiu arcar com os pagamentos das faturas, ocasionando por duas ocasiões o corte do fornecimento de energia. Aduz que tentou negociar os valores para que o fornecimento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045

energia fosse restabelecido, no entanto a situação foi piorando, desencadeando no endividamento e na inclusão do nome do autor no SERASA.

Foi deferida a tutela antecipada para determinar que a parte ré se absteresse de suspender o serviço de energia elétrica no imóvel do autor; bem como a consignação em juízo do valor médio das contas de consumo.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e declarando a inexistência da dívida, com o refaturamento do débito apurado pela Ré referente aos meses de outubro de 2023 a agosto de 2024, para o valor da média de consumo do Autor, bem como ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 8.000,00 com juros moratórios desde o evento danoso, conforme aplicação da Súmula 54 do STJ, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil.

Insurgiu-se a ré, alegando que inexistente qualquer irregularidade na prestação do serviço, pois o faturamento impugnado decorre do consumo efetivamente registrado, bem como que não houve violação a direito da personalidade, devendo ser afastado o dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos, ou a redução do valor da indenização.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando a ré incluída no rol de fornecedor de serviços. Aplica-se à hipótese a responsabilidade objetiva, respondendo a demandada pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se há ilegalidade nas cobranças praticadas pela concessionária; se a situação enseja a configuração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045

de danos morais, bem como verificar se o valor atribuído ao dano moral é razoável e proporcional.

Compulsando os autos, depreende-se que os valores das faturas no período anterior ao reclamado, outubro de 2023, apontavam consumo faturado de: julho 23 - 100 kwh, junho - 362 kwh, maio - 520 kwh, abril - 749 kwh, março - 670 kwh, fevereiro 607 kwh. O mês de setembro de 2023, aponta um consumo bem superior, de 1195 kwh, conforme histórico de consumo das faturas acostadas no index 137636045. Após a fatura de setembro, foram apurados os consumos mensais de: outubro 23 - 419 kwh, novembro- 476 kwh, dezembro 549 kwh e janeiro 24 - 534 kwh (index 137636045).

Diante do consumo apurado, é possível verificar a diferença nos valores apurados conforme alegado pelo autor. Além disso, o autor acostou os protocolos de atendimento junto à ré e comprovou a inclusão dos seus dados no cadastro do SERASA (index 137636045/137643064 e 139928727).

A negativação do nome do autor, ocorreu em decorrência da fatura de junho de 2024, no valor de R\$ 851,96.

Considerando a prova dos autos, apontando irregularidade na cobrança, impõe-se o refaturamento das contas de consumo com base no valor médio de consumo do autor, calculado com base nos doze meses anteriores ao período reclamado.

Nessa esteira, restou comprovada a alegada falha na prestação de serviços, afastando as alegações da ré, ora apelante, de que as faturas foram emitidas com base em leitura real do hidrômetro, sem qualquer vício ou irregularidade constatada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045

Diante da natureza objetiva da responsabilidade civil da concessionária e da inversão do ônus da prova, ela tinha o ônus probatório de demonstrar a regularidade das cobranças, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, prova da qual não se desincumbiu, não podendo ser outra a solução do juiz, senão julgar procedente o pedido inicial de desconstituição dos débitos.

Em relação ao dano moral, comprovou o autor as diversas investidas da ré, para realizar o corte no fornecimento do serviço, e a inclusão dos seus dados nos cadastros de inadimplentes (index 137643064).

Sendo assim, também acertada a sentença, eis que demonstrada a falha na prestação do serviço, em razão da conduta abusiva da apelante, que enseja o dever de indenizar. Além disso, houve diversas ameaças de corte no fornecimento, mesmo após decisão de antecipação de tutela, que determinou a ré a se abster de suspender o fornecimento, fato não elidido pela concessionária, situação que foge à normalidade do dia a dia e enseja lesão a direito da personalidade *in re ipsa*, nos termos da súmula 192 desta Corte:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" impõe-se o julgamento de procedência do pedido de fixação de danos morais.

Passando à análise do *quantum* fixado, deve ser pontuado a necessidade da utilização dos critérios de prudência e bom senso, levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico, já que os direitos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045

da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, cabível tão somente reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerados os parâmetros supracitados e as peculiaridades do caso em análise, entendo que o valor fixado na sentença R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se revela suficiente para compensar o autor do dano sofrido, sem que isso importe em seu enriquecimento sem causa.

Colaciona-se Jurisprudência deste Colegiado:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Serviço de fornecimento de água. Unilateralidade probatória do TOI acostado aos autos. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Irregularidade da cobrança. Dano moral configurado Corte de abastecimento de água. Autora idosa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acerto da sentença. Recurso desprovido. (0816400-09.2023.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 12/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ERRO NO SISTEMA DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO QUE MERECE, EM PARTE, PROSPERAR.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045



I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidora em face de Águas do Rio 4 SPE S.A., visando: (i) a exclusão de negativação indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes; (ii) a declaração de inexistência de débito no valor de R\$132,31, referente à fatura de março de 2022, vencida em 02/05/2022; e (iii) indenização por danos morais no valor de R\$12.120,00. A autora alega ter quitado regularmente a obrigação, mas, mesmo após esclarecimentos junto à empresa, a ré manteve a cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve pagamento da fatura cujo inadimplemento motivou a negativação; (ii) definir se a cobrança e a inscrição nos cadastros restritivos decorreram de falha na prestação do serviço; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária por falha na prestação do serviço.

4. A análise dos documentos juntados aos autos, especialmente boletos, recibos e mensagens trocadas entre as partes, evidencia que a autora quitou o débito em 02/05/2022, mas o pagamento foi indevidamente alocado pelo sistema da ré como duplicado de fatura anterior.

5. A concessionária reconhece, por meio de sua atendente, a possibilidade de erro na baixa do pagamento, mas não apresenta nenhum elemento de prova eficaz para justificar a negativação do nome da autora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045



6. A autora demonstrou tentativa de resolver a controvérsia de forma extrajudicial, sem sucesso.

7. A inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros restritivos, em razão de erro da concessionária, caracteriza dano moral, nos termos da Súmula 89 do TJRJ e da jurisprudência consolidada.

8. O valor de R\$8.000,00 fixado a título de dano moral mostra-se adequado, considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por falha na prestação do serviço, inclusive por erro em seu sistema de cobrança que resulta em negativação indevida.

2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configura dano moral presumido, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

3. Comprovado o pagamento da fatura e a manutenção da cobrança pela concessionária, é devida a exclusão do apontamento, a declaração de inexistência do débito e a compensação por dano moral. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJRJ, Súmulas 89 e 144. (0808620-36.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 12/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0806083-19.2024.8.19.0045



Quanto aos índices de taxa de juros, merece reparo a sentença apelada, notadamente visando a correta liquidação do julgado. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso da ré**, reformando-se a sentença, de ofício, tão somente para determinar que os juros moratórios devam incidir a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

